



Número: **0600871-43.2020.6.16.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600871-43.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão,

Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600871-43.2020.6.16.0028 que, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, julgou procedente a pretensão constante da presente representação pela coligação Chegou a Hora em face do candidato a prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior - Junior Da Femac, a vice-prefeito Paulo Sergio Vital e da coligação "Eu Amo Apucarana", confirmando, assim, a liminar que determinou a cessação da propaganda irregular, já cumprida, observando-se a aplicação de multa cominatória no importe de R\$5000,00 (cinco mil reais), em caso de reexibição ou repetição de tal conduta de assunção de titularidade de uma obra que não o seja, para cada nova veiculação ocorrida. (Representação eleitoral c/c pedido de liminar ajuizada pela coligação Chegou a Hora em face de Sebastião Ferreira Martins Junior, Paulo Sergio Vital, coligação Eu Amo Apucarana e Mario Felipe Rodrigues, alegando que os representados, no dia 26 de outubro, durante o h.e.g. na TV, violaram os limites do artigo 10 da Resolução nº 23.610/19, pois mencionaram como sendo de realização do Governo Municipal, uma obra que, sabidamente, é da empresa CCR Rodonorte, qual seja, duplicação do Contorno Sul. Transcrição: "Em Apucarana tem grandes obras: 6 mil casas entregues 100% de asfalto Obras de duplicação do Contorno Sul Reformas e revitalizações de mais de 50 prédios públicos Novos ginásios e piscinas cobertas e aquecidas Viadutos e modernização da rua Nova Ucrânia E Junior vai fazer"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PREFEITO (RECORRENTE) | MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 PAULO SERGIO VITAL VICE-PREFEITO (RECORRENTE) | LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB (RECORRENTE) | MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (RECORRENTE) | MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |

| | | | |
|--|--|--------------------------------|-------------|
| PAULO SERGIO VITAL (RECORRENTE) CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV (RECORRIDO) | LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) LUIGI PENITENTE FERREIRA (ADVOGADO) TERESA LEMOS DE MENESES (ADVOGADO) ANDERSON VARGAS (ADVOGADO) | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 19198 266 | 13/11/2020 18:14 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600871-43.2020.6.16.0028

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 PAULO SERGIO VITAL VICE-PREFEITO, EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA

- P R 0 0 3 0 4 7 4

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA

- P R 0 0 3 0 4 7 4

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA

- P R 0 0 3 0 4 7 4

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

RECORRIDO: CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV

Advogados do(a) RECORRIDO: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - PR0037722, LUIGI PENITENTE FERREIRA - PR0090820, TERESA LEMOS DE MENESSES - PR0094700, ANDERSON VARGAS - PR0102465

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, a Coligação Chegou a Hora (PSL, PSDB, DC, PTB, PRTB e PV) propôs representação eleitoral em face de Sebastião Ferreira Martins Júnior, Paulo Sergio Vital e Coligação Eu Amo Apucarana, em virtude dos representados, no dia 26.10.2020, terem veiculado propaganda eleitoral gratuita na televisão com conteúdo inverídico, uma vez que, na sua fala, há a menção de que as obras realizadas na duplicação do contorno sul foram realizadas por estes.

Na sentença de id. 18327216, o Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana julgou procedente a representação, sob fundamento de que a propaganda eleitoral estaria em desacordo com o art. 10 da Res.-TSE 23.610/2019, determinando a sua suspensão com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 em caso de reexibição ou repetição da conduta.

Em face da sentença proferida, Sebastião Ferreira Martins Júnior, Paulo Sergio Vital e Coligação Eu Amo Apucarana interpuseram **recurso eleitoral** (id. 18327666), sustentando, em síntese, que não há qualquer inverdade na propaganda, uma vez que a realização da obra como um todo é apenas executada pela Concessionária CCR Rodonorte. Todavia, houve uma efetiva e grande participação da prefeitura municipal de Apucarana, na

medida em que uma série de imóveis tiveram de ser desapropriados/permudados bem como ruas tiveram seus fluxos e sentido alterados a fim de viabilizar a execução dos serviços na BR-376. Assim, alegaram que o Município também foi responsável pela obra. Requereram, ao final, o provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões (id. 18328016) a Coligação Chegou a Hora (PSL, PSDB, DC, PTB, PRTB e PV) aduziu que os recorrentes veicularam notícia inverídica, posto que não são os responsáveis pela obra de duplicação do contorno sul. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 19042416).

2. Nos termos do art. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente *writ* pode ser decidido monocraticamente.

3. No caso em exame, volta-se o recorrente contra sentença proferida pelo Juízo da 28^a Zona Eleitoral de Apucarana que julgou procedente a representação eleitoral por veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão, por entender que continha notícia inverídica e descontextualizada, determinando, dessa forma, a suspensão da veiculação, a qual foi devidamente cumprida, bem como a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 em caso de reexibição ou repetição da conduta.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente recurso eleitoral em razão do término do horário eleitoral gratuito na televisão na data de 12/11/2020, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o seguinte:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente recurso, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Roberto Ribas Tavarnaro - Relator

